



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720183/2007-61
Recurso nº 343.327 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.385 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUARIA JOGIL LTDA
Recorrida 1ª Turma da DRJ em Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, e somente então é possível falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente e

m 24/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI

CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 23/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 09/06/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/06 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2003, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Giboia Tamboril”, localizada no Município de Carbonita - MG.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorreu da glosa do VTN declarado para o imóvel, bem como das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal). Constam ainda esclarecimentos de que o contribuinte fora intimado a apresentar a documentação comprobatória dos valores declarados em sua DITR 2003, tendo solicitado prorrogação de prazo para o atendimento da fiscalização e quedado-se inerte quanto à apresentação dos documentos solicitados, o que acabou por motivar o lançamento.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 05):

2003	Declarado	Considerado no lançamento
VTN	R\$ 71.500,00	R\$ 1.100.273,13
Área de Preservação Permanente	762,4	0,0
Área de Utilização Limitada	4.724,2	0,0

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 22/35, por meio da qual alegou, em preliminar, que teria havido o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada acerca do deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento da intimação inicialmente recebida.

Quanto ao mérito, alegou que:

- não poderia ter sido objeto de glosa a área declarada como de reserva legal, pois consta da certidão de matrícula do imóvel a averbação (AV5) do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, expedido pelo Órgão Governamental IEF;
- o VTN tomado com base no SIPT não poderia prevalecer diante do laudo elaborado por um *expert*, nos termos da NBR;
- não fora questionado o VTN declarado para os anos de 2000 a 2002, o que demonstraria a coerência no valor declarado; e
- o IEF era o órgão responsável pela fiscalização da região e foi com base em dados emitidos por ele que suas DITR foram elaboradas.

Discorreu sobre o direito de impugnar o lançamento, e pugnou pelo reconhecimento da sua nulidade.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela integral manutenção do lançamento, afastando a preliminar argüida.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 82/94, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, ressaltando ser desnecessária a apresentação do ADA quando foram trazidos aos autos outros documentos que comprovam a existência das áreas declaradas. Alegou ainda que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do ADA.

Quanto ao VTN, alegou que o laudo trazido aos autos obedeceu às normas da ABNT, diversamente do que afirmado na decisão recorrida.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.08.2008, como atesta o AR de fls. 80. O Recurso Voluntário foi interposto em 09.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento em razão do cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada do deferimento da

prorrogação do prazo para apresentação dos documentos que lhe foram solicitados no início da ação fiscal.

Tal preliminar foi devidamente rechaçada pela decisão recorrida. Este entendimento deve ser mantido em sede de análise do Recurso Voluntário, pois não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no caso em hipótese, já que foi dada à Recorrente a chance de apresentar os documentos que comprovariam os valores declarados em sua DITR (e que impediriam o lançamento do imposto), sendo certo que nenhum documento foi então apresentado. Na ocasião, ela se limitou a solicitar a prorrogação do prazo para atendimento à intimação, quedando-se inerte em seguida – durante os quatro meses seguintes.

Há que se ressaltar que não há previsão legal para a intimação do contribuinte acerca do “deferimento” do pedido de prorrogação efetuado, razão pela qual não haveria qualquer nulidade no lançamento.

Aliás, no caso em exame, a Recorrente teve todas as chances de apresentar sua defesa (ou os documentos que entendesse necessários para tanto) ainda em sede de fiscalização. E, mais ainda, pôde se defender de forma ampla e plena a partir do momento de sua impugnação – ocasião em que, se fosse o caso, deveria ter apresentado todos os documentos e razões que implicassem no cancelamento do lançamento em questão.

Diante do exposto, não merece acolhida esta preliminar.

Do VTN arbitrado

O primeiro item que foi objeto de glosa por meio do lançamento em exame foi o valor declarado pela Recorrente a título de VTN para o imóvel em exame.

Com efeito, a Recorrente declarou um VTN total de R\$ 71.500,00 (que correspondem a R\$ 7,50 por hectare), enquanto que a fiscalização arbitrou – através do SIPT - um VTN total de R\$ 1.100.273,13 (R\$ 115,44 por hectare).

Quanto a esta parcela do lançamento, para justificar o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, constam do lançamento os seguintes esclarecimentos:

Na DITR 2003, o contribuinte declarou Valor de Terra Nua – VTN médio de R\$ 7,50/ha. Conforme exposto acima, não foi apresentado Laudo de Avaliação para comprovação deste VTN. Para o exercício 2003, o MENOR VTN constante do SIPT Sistema de Preços de Terra é de R\$ 85,00/ha para o município da CARBONITA – MG, portanto, muito superior ao valor declarado pelo contribuinte.

Como se vê, foi em razão da falta de apresentação de provas quanto à correção do VTN declarado, que o mesmo foi alterado.

Alega a Recorrente que não poderia prevalecer o arbitramento efetuado, pois os seus dados (do SIPT) teriam sido obtidos unilateralmente.

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

Isto porque o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua

propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ela declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender. Este é o início do processo por meio do qual serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

Por isso, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em violação ao princípio da legalidade, ou da publicidade, ou mesmo da ampla defesa. O que pode, e deve ser analisado aqui, é se a Recorrente logrou ou não refutar o valor arbitrado pela fiscalização, comprovando que ele não merecia ser utilizado.

Para refutar o VTN tomado no lançamento, a Recorrente se socorre do laudo de fls. 37/53. O referido laudo, para corroborar o valor do VTN declarado (de R\$ 7,50 por hectare), discorre sobre o valor de terras situadas em áreas próximas à Fazenda Jibóia Tamboril (e que também são de propriedade da Recorrente), demonstrando o valor do VTN atribuído pelo INCRA entre os anos de 1984 e 1993 para as mesmas, os quais, trazidos para os dias de hoje, ficariam bem próximos dos R\$ 7,50 declarados (cf. quadro de fls. 50).

Em seguida, o laudo repete os valores dos VTN declarados pela própria Recorrente, em suas DITR dos exercícios de 2000 a 2002, os quais não foram questionados pelas autoridades fiscais, e que corroboram o VTN declarado para o exercício 2003.

Outro parâmetro tomado pelo laudo como forma de chegar ao VTN do imóvel da Recorrente é através da variação do dólar americano. Na época da aquisição da propriedade pela Recorrente, o VTN seria variável entre US\$ 1,00 e US\$ 3,00.

Não constam do laudo quaisquer outros parâmetros para apuração do VTN declarado pela Recorrente, ao argumento de que não fora possível obter quaisquer informações na região (cf. fls. 52 dos autos).

Como se vê, o laudo que a Recorrente pretende utilizar como prova suficiente a refutar o valor arbitrado pela fiscalização a título de VTN para o imóvel de sua propriedade não traz qualquer parâmetro seguro e/ou técnico para demonstrar que o valor de R\$ 7,50 por hectare estaria correto para o imóvel aqui em discussão.

Por isso, o laudo realmente deixou de preencher os requisitos mínimos para que o valor nele constante a título de VTN possa ser aceito por esta Turma julgadora.

De outra banda, a fiscalização tomou como base para o arbitramento em questão os valores constantes do SIPT, os quais são merecedores de fé e encontram previsão legal para serem utilizados.

Assim, deve ser mantido este item do lançamento.

Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal

Estes dois itens do lançamento serão objeto de análise em conjunto, eis que o fundamento para o não acolhimento das áreas declaradas pela Recorrente a estes títulos, pela decisão recorrida foi um só: a falta de apresentação do ADA (reiterando aqui que o lançamento decorreu pura e simplesmente da falta de apresentação dos documentos que comprovassem a existência destas áreas).

De fato, a decisão recorrida afirma que apesar da área de reserva legal constar de averbação à margem da matrícula do imóvel, e da área de preservação permanente constar da planta anexa ao laudo de avaliação apresentado, elas não poderiam ser acolhidas sem a apresentação do ADA, por força do disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a existência destas áreas está devidamente comprovada, e que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do ADA, para fins de apuração do ITR.

A discussão, então, se resume aqui à necessidade, ou não, da prévia apresentação do “ADA” pelo contribuinte, a fim de que possa excluir da área tributável pelo ITR a parcela de sua propriedade relativa a área de preservação permanente e de reserva legal.

A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada pelo ITR as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002, por outro lado, assim dispôs:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Até então, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência (de apresentação do ADA)

E foi somente com a edição da Lei nº 10.165/2000, que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à

Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis."(NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2003, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que a Recorrente pudesse se beneficiar da redução das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 2011 09 de junho de 2011

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA